



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054387 - RO (2022/0011474-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JULIANA MARIA MACHADO COCO GONCALVES
ADVOGADO : FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO003913
AGRAVADO : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562
LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO005348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de desapropriação indireta objetivando compensação pecuniária em decorrência de esbulho de parte de sua propriedade rural. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O Tribunal *a quo*, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo a decisão monocrática de improcedência da ação.

II - Relativamente à alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Com relação à alegada contrariedade ao art. 14 do Decreto n. 3.365/1941 e ao art. 369 do CPC/2015, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto vergastado, concluiu pela viabilidade do julgamento antecipado da lide, porquanto a provas e os documentos existentes já seriam suficientes ao deslinde da controvérsia.

IV - Também entendeu a Corte Estadual, que não houve desapossamento da recorrente, tampouco ocupação do imóvel pela

recorrida, nem mesmo aproveitamento da área pela usina, bem assim que a cheia histórica em 2014 não foi ocasionada pela construção do empreendimento hidrelétrico, pelo que deliberou pela negativa da pretensão indenizatória.

V - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pela necessidade de dilação probatória para comprovação do apossamento administrativo e demonstração da responsabilidade da concessionária recorrida pela cheia histórica na região em 2014, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI - Ademais, também é entendimento firme do STJ que compete ao julgador decidir sobre a produção de provas necessárias, indeferindo aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.224.070/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 1º/10/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n. 1.785.880/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 19/9/2019, DJe 23/9/2019.

VII - A respeito da alegação de contrariedade ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

VIII - Ressalte-se que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.365.442/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019 e AgInt no REsp n. 1.761.261/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.

IX - Nessa senda, os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF também impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054387 - RO (2022/0011474-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JULIANA MARIA MACHADO COCO GONCALVES
ADVOGADO : FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO003913
AGRAVADO : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562
LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO005348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de desapropriação indireta objetivando compensação pecuniária em decorrência de esbulho de parte de sua propriedade rural. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O Tribunal *a quo*, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo a decisão monocrática de improcedência da ação.

II - Relativamente à alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Com relação à alegada contrariedade ao art. 14 do Decreto n. 3.365/1941 e ao art. 369 do CPC/2015, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto vergastado, concluiu pela viabilidade do julgamento antecipado da lide, porquanto a provas e os documentos existentes já seriam suficientes ao deslinde da controvérsia.

IV - Também entendeu a Corte Estadual, que não houve desapossamento da recorrente, tampouco ocupação do imóvel pela

recorrida, nem mesmo aproveitamento da área pela usina, bem assim que a cheia histórica em 2014 não foi ocasionada pela construção do empreendimento hidrelétrico, pelo que deliberou pela negativa da pretensão indenizatória.

V - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pela necessidade de dilação probatória para comprovação do apossamento administrativo e demonstração da responsabilidade da concessionária recorrida pela cheia histórica na região em 2014, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI - Ademais, também é entendimento firme do STJ que compete ao julgador decidir sobre a produção de provas necessárias, indeferindo aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.224.070/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 1º/10/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n. 1.785.880/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 19/9/2019, DJe 23/9/2019.

VII - A respeito da alegação de contrariedade ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

VIII - Ressalte-se que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.365.442/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019 e AgInt no REsp n. 1.761.261/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.

IX - Nessa senda, os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF também impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Juliana Maria Machado Coco ajuizou ação de desapropriação indireta contra Energia Sustentável do Brasil S.A. objetivando compensação pecuniária em decorrência de esbulho de parte de sua propriedade rural, localizada na Gleba Capitão Sílvio, Lote 99, Setor Castanho, Zona Rural de Porto Velho/RO, às margens do Rio Madeira, necessário para a formação do reservatório do empreendimento hidrelétrico UHE – Jirau.

Aduz que, em março de 2011, recebeu da concessionária ré, extrajudicialmente, o valor indenizatório de R\$ 3.224,64 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), pelo apossamento de 5,1984ha (cinco hectares, dezenove ares e oitenta e quatro centiares).

Ainda em 2011, em outubro, quando constatado ter havido erro de cálculo da área de afetação, recebeu a importância de R\$ 23.703,48 (vinte e três mil, setecentos e três reais e quarenta e oito centavos), referentes a área total apossada, de 25,0343ha (vinte e cinco hectares, três ares e quarenta e três centiares).

Assevera que, no período de novembro de 2011 e junho de 2012, constatou que a estrada de acesso ao seu imóvel ficou absolutamente intrafegável, diante da inundação das águas, fenômeno esse devido à elevação das águas do Rio Madeira, ocasionada pela formação do reservatório da concessionária ré, pelo que pretende compensação indenizatória no importe de R\$ 163.585,77 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente em razão da não comprovação pela autora da concessão de título definitivo do imóvel pelo INCRA (fls. 2.142-2.148) O Tribunal de Justiça Estadual, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo a decisão monocrática de improcedência da ação,

porém por outros fundamentos, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.558):

Apelação. Impugnação dos termos da sentença. Inovação recursal. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Não configuração. Desapropriação indireta. Imóvel. Cheia de 2014. Inacessibilidade temporária. Aposseamento pelo poder público. Prova. Ausência. Pedido improcedente. Evidenciado que a parte traz manifesta irresignação contra a fundamentação e conclusão da sentença, com base nos fatos discutidos nos autos, não há que falar em inovação da tese em fase recursal, devendo ser conhecido o recurso. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a prova dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Nos termos de entendimento do STJ, “não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público”, de modo que o fato de imóvel ficar inacessível em razão de cheia histórica, não atribuível a usina hidrelétrica, sem que o mesmo tenha sido apossado pela concessionária do serviço público, não há que falar em indenização por desapropriação indireta.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 2.590-2.594).

Juliana Maria Machado Coco interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, no qual aponta a contrariedade ao arts. 14 do Decreto n. 3.365 de 1941, ao art. 369 do CPC de 2015 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de ter havido cerceamento de seu direito de defesa diante do indeferimento de dilação probatória, necessária a demonstrar a existência de apossamento administrativo e de que a cheia em 2014, que atingiu o imóvel, foi em decorrência do empreendimento hidrelétrico.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados desta Corte Superior relacionados à ocorrência de cerceamento de defesa diante da negativa de dilação probatória e de julgamento antecipado da lide.

Apresentadas contrarrazões às fls. 2.631-2.640, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 2.641-2.643), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da causa."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Ocorre que tal previsão não se aplica ao presente caso, uma vez que não se busca um reexame das provas, mas sim, uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida.

[...]

Como se vê, no caso dos autos, os fundamentos fáticos e assertivos já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias, para a análise da matéria de direito, qual seja, a violação dos artigos 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 369 do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a PROVA PERICIAL. Nessa situação, inexistente qualquer óbice da Súmula 7/STJ, na esteira dos julgados do STJ.

[...]

Com a devida vênia, também inexistente deficiência na fundamentação que não permita a exata compreensão da controvérsia, visto a fundamentação clara acerca do cerceamento de defesa, motivo pelo qual, com a devida vênia, inexistente a decisão denegatória de seguimento do recurso especial da recorrente.

[...]

Insta esclarecer, que todos os atos atacados no Recurso Especial foram ventilados na decisão recorrida, inclusive houve o devido prequestionamento da matéria por meio dos embargos de declaração (e-STJ fls. 2574/2583).

Afinal tratam-se de clara inobservância ao artigo 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e artigo 369 do Código de Processo Civil, ocasionada exatamente pela fundamentação distinta da sentença de primeiro grau em relação ao Acórdão guerreado.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Relativamente à alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Com relação à alegada contrariedade ao arts. 14 do Decreto n. 3.365/1941 e ao art. 369 do CPC/2015, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 2.553-2.557):

[...]

Aprecio neste momento a preliminar de cerceamento de defesa deduzida sob o fundamento de que não foi oportunizada a produção de outras provas, em especial a prova pericial.

É cediço que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele um juízo de valor acerca da necessidade de se produzirem outras provas para o deslinde da causa além daquelas já constantes dos autos.

Ademais, o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Deste modo, é preciso aferir se havia a necessidade de se produzirem outras provas e se aquelas constantes dos autos permitem o julgamento da causa no estado em que esta se encontrar.

No caso dos autos, não há necessidade de produção de prova pericial, pois a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia, notadamente considerando os fundamentos da pretensão deduzida na inicial.

[...]

Segundo a autora, tem direito à desapropriação indireta pois, durante a cheia do ano de 2014, o imóvel ficou inacessível, pois a estrada que dá acesso ao imóvel ficou alagada, situação que resultou na impossibilidade de útil ocupação, o que caracteriza hipótese de desapropriação.

[...]

O primeiro é de que o imóvel foi atingido pela cheia de 2014 e que tal fato decorreu de culpa da usina da requerida, o que deve ser rechaçado.

Com efeito e sem embargo das opiniões em contrário, considerando os laudos que já tivemos oportunidade de analisar nos vários processos que foram julgados nesta Corte, entendo que não há como atribuir a existência de nexo de causalidade da cheia histórica do ano de 2014 com as atividades das usinas instaladas no Rio Madeira.

Com efeito, chegamos à conclusão de que, no ano de 2014, houve uma cheia excepcional e que afetou a população de Porto Velho/RO, porém sem comprovação de que o volume de água e o limite de área atingido tenha relação direta com a instalação das usinas, tanto que nada parecido ocorreu nos autos seguintes, sempre inundando as áreas que normalmente são atingidas na época das chuvas nesta capital.

A respeito do tema, anoto que esta 2ª Câmara Cível, em processos julgados pela técnica do artigo 942, do CPC, contemplando a presença de membros da 1ª Câmara Cível, concluiu, por maioria, que a cheia histórica de 2014 não é de responsabilidade da requerida e não há nexo de causalidade entre a instalação da usina e os danos experimentados [...].

Com estas considerações, reitero o entendimento de que não vejo responsabilidade da requerida pela cheia histórica de 2014 e nem nexo causal de tal fato com a instalação da usina.

Neste passo, o fato do imóvel ter sido atingido naquele ano, como tantos outros, ficando inacessível por algum período, por si só não determina desapropriação do imóvel como um todo, pois o que foi indicado na inicial é que a estrada ficou alagada e não permitiu que a autora chegasse no lote, não é algo que se tornou uma situação permanente.

O segundo argumento é de que o imóvel não foi objeto de apossamento pela concessionária, continua livre e disponível para a utilização que a autora julgar necessária.

Reitero não há desapossamento da autora e nem ocupação do mesmo pela requerida, nem mesmo aproveitamento da área pela usina.

Ademais, já nos manifestamos nesta Câmara, no sentido de que não havendo o apossamento da propriedade pelo Poder Público, mas apenas consequências no acesso ao mesmo pela proximidade do imóvel com o empreendimento, não se justifica que se imponha à apelante a responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da obra.

[...]

Neste passo, se a cheia de 2014 não é culpa da usina, se o imóvel foi atingido com dificuldades de acesso por tal fato, sem demonstração de que essa situação se tornou permanente, se o poder público, por meio da concessionária, não se apossou do imóvel e da área remanescente não tira proveito, não há que se falar em direito ao reconhecimento de desapropriação indireta e consequente indenização.

[...]

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, concluiu pela viabilidade do julgamento antecipado da lide, porquanto a provas e os documentos existentes já seriam suficientes ao deslinde da controvérsia.

Também entendeu a Corte Estadual que não houve desapossamento da recorrente, tampouco ocupação do imóvel pela recorrida, nem mesmo aproveitamento da área pela usina, bem assim que a cheia histórica em 2014 não foi ocasionada pela construção do empreendimento hidrelétrico, pelo que deliberou pela negativa da pretensão indenizatória.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pela necessidade de dilação probatória para comprovação do apossamento administrativo e demonstração da responsabilidade da concessionária recorrida pela cheia histórica na região em 2014, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, também é entendimento firme do STJ que compete ao julgador decidir sobre a produção de provas necessárias, indeferindo aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ART. 1022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE

PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.

2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1224070 / SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 01/10/2019, DJe 04/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado." (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016).

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.785.880/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 19/9/2019, DJe 23/9/2019.)

A respeito da alegação de contrariedade ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Ressalte-se que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos,

sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, 18, 19 E 21 DA LEI N. 101/00. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por ato de improbidade administrativa. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nos enunciados das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e no enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Os recorrentes alegam violação dos arts. 12, 18, 19 e 21 da Lei n. 101/00, insurgindo-se contra a tipificação de suas condutas como ato de improbidade administrativa. Afirmam que o ato estava revestido de legalidade, bem assim que o aumento do subsídio dos agentes políticos se deu nos termos da legislação.

IV - Com relação à suposta ofensa aos arts. 12, 18 e 19 da Lei n. 101/00, observa-se que não houve clara exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um dos artigos indicados como violados, o que impede o conhecimento do recurso especial por fundamentação deficiente, considerando o teor da Súmula n. 284 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, seguem alguns precedentes desta Corte: AgInt no AREsp n. 704.489/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017; AgInt no AREsp n. 1.209.958/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 28/6/2018; AgInt no AREsp n. 1.256.777/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018) V - Além disso, quanto à violação do art. 21 da Lei n. 101/00, houve incompleto enfrentamento das razões de decidir do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Enquanto a decisão proferida pelo Tribunal a quo pautou-se no disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00, em ordem a reconhecer a ilegalidade das leis municipais aprovadas, os recorrentes limitaram-se a discutir a ofensa ao inciso I do art. 21 da Lei n. 101/00, deixando de impugnar a interpretação dada ao parágrafo único.

VI - Ora, se a função institucional do Superior Tribunal de Justiça é assegurar uniformidade à interpretação da lei federal, não há como syndicar eventual apreciação equivocada da regra legal pelo Tribunal de Justiça quando os recorrentes deixam de expor os vícios interpretativos em que teria incorrido a decisão impugnada. Ao impugnar disposição legal que não subsidiou o julgamento impugnado, os recorrentes, a um só tempo, alijaram o Superior Tribunal da sua função central e mantiveram incólume fundamento suficiente para a preservação da decisão questionada.

VII - Incide, pois, a Súmula n. 283 do STF, aplicável por analogia aos recursos especiais, cujo enunciado é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange

todos eles".

VIII - Oportuno salientar que a aplicação analógica da Súmula n. 283 ao recurso especial é entendimento pacífico nesta Corte. Veja-se: REsp n. 1.642.686/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.

IX - A matéria de mérito ventilada no especial já foi enfrentada nesta Corte, a qual, na ocasião, assentou a aplicabilidade da limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 101/00 também para aumento de subsídio de agente político a ser implantado no mandato subsequente ao da aprovação da lei. Nesse sentido: REsp n. 1.170.241/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.

X - Os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados nas razões do especial não tratam de situação similar a dos presentes autos, na medida em que neles, aparentemente, não se dispensou o respeito ao prazo de 180 dias para aumento do subsídio.

XI - O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, a orientação fixada na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105 III da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp n. 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010.

XII - O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar a existência do elemento subjetivo na conduta dos agentes.

XIII - A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.365.442/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013, 1.022 do CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. PRIMAZIA DO MÉRITO.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, novamente, do óbice da Súmula 284/STF.

2. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

3. O art. 4º do CPC/2015 dispõe sobre o princípio da primazia do mérito, contudo, no caso em análise, não há como superar as deficiências de fundamentação verificadas nas razões do recurso especial, inclusive com indicação de dispositivos que não correspondem aos pedidos formulados e a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento,

(AgInt no REsp n. 1.761.261/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 28/2/2019.)

Nessa senda, os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF também impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.054.387 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0011474-5

Número de Origem:

7047102-77.2018.8.22.0001 70471027720188220001

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA MARIA MACHADO COCO GONCALVES

ADVOGADO : FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO003913

AGRAVADO : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562

LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO005348

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA MARIA MACHADO COCO GONCALVES

ADVOGADO : FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO003913

AGRAVADO : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA - SC021562

LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO005348

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022